

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: e66g6zqb<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 09/07/2025<br/> Projeto de lei nº 1164/2025<br/> Protocolo nº 7439/2025<br/> Processo nº 2235/2025</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>                                       |   |   |

**Institui o Programa de Emprego Apoiado para Jovens e Adultos com Deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Emprego Apoiado para Jovens e Adultos com Deficiência**, com o objetivo de promover a inserção e a permanência qualificada dessas pessoas no mercado de trabalho, respeitando seus direitos e capacidades, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da legislação estadual vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Emprego Apoiado**: modelo de inclusão laboral que oferece suporte individualizado a pessoas com deficiência para obter, manter e progredir em um emprego em ambientes de trabalho inclusivos e competitivos;

II – **Pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

III – **Jovem com deficiência**: a pessoa com deficiência com idade entre 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme definido pela legislação federal e estadual.

**Art. 3º** O Programa de Emprego Apoiado reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual;

II – Inclusão social e produtiva;

III – Não discriminação;

IV – Acessibilidade e adaptação razoável;



V – Valorização da diversidade no ambiente de trabalho;

VI – Apoio contínuo e personalizado.

**Art. 4º** São objetivos do Programa:

I – Promover o acesso de jovens e adultos com deficiência a oportunidades de trabalho formal e sustentável;

II – Estimular a contratação e a permanência em empregos compatíveis com suas habilidades e interesses;

III – Oferecer suporte técnico por meio de profissionais capacitados (técnicos de emprego apoiado, mediadores e consultores de inclusão);

IV – Capacitar empresas públicas e privadas para práticas inclusivas de recrutamento, seleção e retenção;

V – Fomentar parcerias entre Estado, municípios, sociedade civil e setor produtivo;

VI – Integrar ações com os programas de educação profissional e tecnológica, políticas públicas de juventude, trabalho e assistência social.

**Art. 5º** A coordenação e execução do Programa caberá à **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC)**, em articulação com a **Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)**, a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC)**, a **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI)** e a **Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego (SETE)**.

**Art. 6º** O Programa poderá ser implementado por meio de:

I – Termos de colaboração e convênios com entidades sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil e empresas;

II – Capacitação de técnicos especializados em emprego apoiado;

III – Criação de núcleos regionais para articulação de vagas e suporte técnico;

IV – Campanhas de conscientização e sensibilização junto ao setor produtivo.

**Art. 7º** O Estado poderá conceder incentivos fiscais ou benefícios a empresas que aderirem ao Programa e comprovarem ações efetivas de inclusão laboral de pessoas com deficiência.

**Art. 8º** O acompanhamento do trabalhador com deficiência será contínuo e personalizado, devendo incluir:

I – Planejamento individualizado de inserção;

II – Apoio no ambiente de trabalho;

III – Avaliação periódica do desempenho e adaptação;

IV – Apoio à equipe de trabalho e à gestão da empresa contratante.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementadas por recursos federais, emendas parlamentares, convênios, doações e parcerias público-privadas.



**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como fundamento a necessidade de efetivar os direitos das pessoas com deficiência, conforme preconiza a **Constituição Federal (art. 24, XIV)** e a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**. A inclusão produtiva e o direito ao trabalho são pilares fundamentais da cidadania e da dignidade humana.

O **Programa de Emprego Apoiado** é uma política pública moderna, com eficácia comprovada em diversos países e estados brasileiros, pois garante não apenas o ingresso, mas a permanência com suporte no mercado de trabalho. A proposta também está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, ao assegurar oportunidades aos jovens com deficiência em fase de transição para a vida adulta.

No Estado de Mato Grosso, a medida é estratégica, considerando a demanda por políticas inclusivas e os desafios enfrentados por essa população para acessar empregos compatíveis com suas potencialidades.

Assim, espera-se o apoio desta Casa de Leis para aprovação e implementação desta política pública transformadora.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual